



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001912-60.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001912-60.2024.8.26.0491

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: José Raimundo dos Santos

Apelada: Aasap – Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Rancharia – 1ª Vara

Juíza Prolatora: Karina Akemi Nakayama

VOTO N.º 2653

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Necessidade de comprovação de que o impugnado não faz jus à benesse. Ônus que competia a impugnante. Benefício mantido.

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AASAP).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Adesão à associação comprovada. Documentos eletrônicos juntados aos autos demonstram a formalização da adesão à entidade associativa, com e-mail e telefone do contratante, geolocalização, assinatura digital, IP do dispositivo e demais dados que conferem segurança e validade ao vínculo. Impugnação genérica do autor desacompanhada de prova hábil a infirmar os elementos apresentados. Inversão do ônus da prova afastada. Ausência de verossimilhança. Prova da contratação válida e regular. Restituição de valores indevida.

Dano moral não caracterizado. Inexistência de desconto indevido ou conduta ilícita da associação.

Sentença de improcedência mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso do autor não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 138/142, cujo relatório é adotado.

Pela sucumbência, foi o autor condenado a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorreu o autor, aduziu vício de consentimento, pois foi induzido a erro por técnicas agressivas de marketing direcionadas ao público hipervulnerável, contrariando o disposto no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A contratação se deu por telefone, em ligação efetuada pela apelada, na qual seu preposto induziu o apelante a fornecer seus dados, sem entender claramente que estava celebrando um contrato oneroso. Também não houve esclarecimento sobre as cláusulas contratuais. Além disso, consta da gravação que o apelante deixou claro não ter interesse na contratação de qualquer serviço. Alegou não ter sido apresentado contrato escrito pela apelada, em nítida violação ao princípio da informação na relação de consumo. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 145/161).

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 34/35).

A ré apresentou contrarrazões, nas quais impugnou a gratuidade concedida ao apelante. No mérito, refutou os argumentos do apelante (fls. 165/181).

É o relatório.

A princípio, consigne-se que a alegação de insuficiência financeira tem presunção relativa de veracidade, conforme artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Desta forma, uma vez impugnada a concessão do benefício, cumpre ao impugnante provar a sua desnecessidade.

No presente caso, a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada desnecessidade.

Com efeito, os argumentos apresentados pela ré em suas contrarrazões não se mostram aptos a afastar o benefício concedido, os

documentos juntados com a petição inicial comprovam ser o autor aposentado e receber benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.320,00, bem como a existência de diversos empréstimos consignados (fls. 21/30).

Mantém-se o benefício concedido ao apelante.

No mais, segundo relato da inicial, o autor recebe benefício previdenciário e foi surpreendido por descontos indevidos em seu benefício sob a denominação “CONTRIB. AASAP”, no valor mensal de R\$ 35,30. Afirma não ter assinado qualquer contrato com a ré, seja por escrito ou por qualquer outro meio de adesão. Destacou que em momento algum a ré tentou entrar em contato com o autor para oferecer seus serviços (fls. 7). Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência do débito e condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Em sede de contestação, a associação alegou apresentou “ficha de filiação” e autorização para desconto da mensalidade em seu benefício (fls. 98/100) assinados digitalmente.

A sentença julgou os pedidos improcedentes.

Divergem as partes quanto a validade da contratação, repetição de indébito e ocorrência de dano moral.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, os documentos apresentados pela ré —“Ficha de Filiação” e Autorização de desconto — foram formalizados em meio eletrônico e trazem, de forma expressa, elementos capazes de atestar a manifestação válida de vontade por parte do autor, como e-mail e telefone do contratante, geolocalização, data e número do IP do dispositivo utilizado (fls. 98/100).

Em réplica, o autor alegou que os documentos apresentados não comprovam a contratação, pois podem ser produzidos de forma unilateral. Além disso, a ré não apresentou as tratativas iniciais para a formalização do contrato. Afirmou, ainda, ter sido induzido a erro (fls. 106/125).

Todavia, seu argumento não convence.

Na autorização de fls. 99 consta de forma expressa autorização para desconto da mensalidade de sócio, correspondente a 2,5% do valor do benefício previdenciário do autor, o que em valor nominal representa até 2% do valor do benefício, a partir da competência de 1º de julho de 2024.

Logo, sem razão o autor. Não há indício mínimo de vício de consentimento.

Ressalte-se ainda que em sua petição inicial o autor afirmou “... em momento algum a empresa tentou entrar em contato com a parte autora para oferecer seus serviços, simplesmente o impôs em forma de contratação que nunca existiu” (fls. 7), totalmente contraditório à alegação de vício de consentimento.

Não houve impugnação do autor quanto à assinatura aposta nos documentos de fls. 98/100, limitando-se a alegar ter sido induzido a erro e, de forma genérica, invalidez dos documentos que podem ser produzidos de forma unilateral.

Os dados apresentados, analisados em conjunto, comprovam a regularidade do procedimento de filiação à associação demandada e conferem validade aos documentos juntados, inclusive nos termos do artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que admite a formalização eletrônica do termo de filiação e da autorização de desconto, desde que atendidos os requisitos de segurança, devidamente observados no presente caso.

Destaque-se o teor claro e objetivo dos documentos, os quais indicam que o autor autorizou o desconto da mensalidade de seu benefício previdenciário, a partir da competência 1º de julho de 2024 (fls. 95).

Portanto, os elementos constantes dos autos revelam-se aptos à comprovação da regularidade formal da contratação, não havendo prova idônea capaz de desconstituí-los.

Importante frisar não ser cabível a inversão do ônus da prova, diante da ausência de verossimilhança das alegações do autor.

Neste contexto, inexistindo qualquer conduta apta a configurar dano indenizável, tampouco cobrança indevida, não se justificam os pedidos de repetição de indébito ou de reparação por danos morais.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de improcedência da ação, tal como lançada.

Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% do valor atribuído à causa, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte adversa, observando-se a gratuidade de justiça a ele deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora